



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129652 - GO (2025/0488193-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : GESSICA CONCEICAO NEVES
ADVOGADOS : ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DA PROVA DIGITAL OBTIDA POR EXTRAÇÃO DE DADOS DE APARELHO CELULAR. DISCUSSÃO QUE PRESSUPÕE REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SUBSISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PARA A PRONÚNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de infirmar as conclusões do Tribunal de origem sobre a licitude da prova digital - apesar da existência de ordem de devolução do aparelho celular, não teria havido comprovação de seu efetivo cumprimento, bem como que teria havido continuidade das investigações e autorização judicial para a extração dos dados - demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede especial pela Súmula 7/STJ.

2. A aplicação do art. 563 do Código de Processo Penal impede o reconhecimento de nulidade sem demonstração de prejuízo real à defesa. Na hipótese, foi assentado que, “ainda que se afastasse integralmente o conteúdo extraído do aparelho, os indícios de autoria e participação da recorrente permaneceriam hígidos”, conclusão que igualmente não pode ser revista sem revolver a prova.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129652 - GO (2025/0488193-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : GESSICA CONCEICAO NEVES
ADVOGADOS : ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DA PROVA DIGITAL OBTIDA POR EXTRAÇÃO DE DADOS DE APARELHO CELULAR. DISCUSSÃO QUE PRESSUPÕE REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SUBSISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PARA A PRONÚNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de infirmar as conclusões do Tribunal de origem sobre a licitude da prova digital - apesar da existência de ordem de devolução do aparelho celular, não teria havido comprovação de seu efetivo cumprimento, bem como que teria havido continuidade das investigações e autorização judicial para a extração dos dados - demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede especial pela Súmula 7/STJ.

2. A aplicação do art. 563 do Código de Processo Penal impede o reconhecimento de nulidade sem demonstração de prejuízo real à defesa. Na hipótese, foi assentado que, “ainda que se afastasse integralmente o conteúdo extraído do aparelho, os indícios de autoria e participação da recorrente permaneceriam hígidos”, conclusão que igualmente não pode ser revista sem revolver a prova.

3. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por GÉSSICA CONCEIÇÃO NEVES contra decisão que, no âmbito do agrado em recurso especial, não conheceu do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (e-STJ fls. 1283/1284):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DE PROVA.

*QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. INDÍCIOS DE AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por acusados contra decisão que os pronunciou por homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo. A recorrente pleiteia, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade de provas obtidas via extração de dados de celular. Ambos os recorrentes pleiteiam a despronúncia por ausência de indícios de autoria e participação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prova obtida via extração de dados de celular da recorrente é nula por ausência de mandado de busca e apreensão específico ou por existência de ordem anterior de devolução; e (ii) saber se há indícios suficientes de autoria ou participação a justificar a decisão de pronúncia dos recorrentes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A quebra de sigilo telemático foi autorizada por decisão judicial fundamentada, baseada em elementos concretos da investigação. 4. A simples existência de ordem de devolução de aparelho celular, sem comprovação de seu efetivo cumprimento, não impede a continuidade de medidas investigativas justificadas e autorizadas judicialmente. 5. Eventual irregularidade na fase investigativa, na qual o inquérito policial é peça informativa, não acarreta a nulidade da ação penal sem demonstração de prejuízo real à defesa, conforme o art. 563 do CPP. 6. A materialidade do delito está demonstrada por laudos periciais que confirmam a causa da morte da vítima. 7. Há indícios suficientes de autoria e participação dos recorrentes. O corréu confessou o crime, apontando um dos recorrentes como mandante e fornecedor da arma e da moto, com motivação em perdão de dívida de drogas. 8. Depoimentos policiais confirmam a localização da motocicleta e do documento na residência de um dos recorrentes. Áudios do celular da outra recorrente indicam seu conhecimento e envolvimento, discutindo valores e o repasse da arma. 9. A animosidade pré-existente entre a vítima e uma das recorrentes, motivada por dívida de aluguel e suposta ameaça, complementa o cenário de indícios. 10. Para a pronúncia, exige-se apenas a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo aplicável o princípio *in dubio pro societate*. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. O recurso é desprovido. Tese de julgamento: “1. Não se declara nulidade de prova obtida por quebra de sigilo de dados de celular sem demonstração de prejuízo real e concreto à defesa, especialmente quando a medida foi autorizada judicialmente e há outros elementos de prova suficientes. 2. A pronúncia exige a prova da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, bastando o juízo de admissibilidade para a submissão do caso ao Tribunal do Júri.”*

No presente agravo regimental, a defesa sustenta nulidade da prova digital por violação ao sigilo e à intimidade, afirmando ausência de autorização judicial válida e existência de ordem de devolução do aparelho, com incidência do art. 157 do CPP e da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Aduz que os indícios de autoria são insuficientes para a submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, requerendo a impronúncia com base no art. 414 do CPP. Sustenta, ademais, a inaplicabilidade do princípio *in dubio pro societate* diante de indícios frágeis e ilícitos.

Defende que houve *error in judicando* na decisão ao aplicar a Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia eminentemente jurídica quanto à licitude probatória e ao alcance dos arts. 155 e 157 do CPP.

Afirma, por fim, a contaminação da decisão de pronúncia pela teoria dos frutos da árvore envenenada, com nulidade derivada dos elementos extraídos do celular.

Requer a reconsideração da decisão agravada para conhecer e prover o recurso especial e, se mantida, a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado, a fim de conhecer e dar provimento ao agravo e ao especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem - validade da extração de dados do aparelho celular e suficiência dos indícios de autoria para a pronúncia - demandaria incursão no conjunto probatório, vedada pela Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 1450/1452).

A agravante sustenta nulidade da prova digital por violação ao sigilo e à intimidade, insuficiência dos indícios de autoria para a pronúncia, inaplicabilidade do princípio *in dubio pro societate* e *error in judicando* na aplicação da Súmula 7/STJ.

No que se refere à alegada ilicitude da prova obtida mediante extração de dados do aparelho celular, a decisão agravada assentou que o Tribunal de origem, ao rejeitar a alegação de nulidade, não o fez à luz de uma premissa fática incontroversa, mas a partir de avaliação concreta de circunstâncias que dependem do exame do acervo probatório: (i) aferir se a ordem de devolução do aparelho celular, proferida em 1/5/2024 nos autos de custódia, foi efetivamente cumprida antes da representação pela quebra de sigilo telemático, formulada em 13/5/2024; (ii) verificar se, na prática, o dispositivo permanecia em poder da autoridade policial quando da diligência investigativa; e (iii) examinar se a medida de quebra de sigilo foi autorizada judicialmente com base em elementos concretos da investigação.

O acórdão recorrido registrou expressamente que “a simples existência de ordem de devolução de aparelho celular, sem comprovação de seu efetivo cumprimento, não impede a continuidade de medidas investigativas justificadas e autorizadas judicialmente” e que “a quebra de sigilo telemático foi autorizada por decisão judicial fundamentada, baseada em elementos concretos da investigação”.

Reformar essa conclusão - seja para declarar a nulidade da prova digital, seja para reconhecer que a ordem de devolução havia sido cumprida antes da representação pela quebra de sigilo, ou ainda para afastar a validade da autorização judicial - demandaria, necessariamente, nova incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência vedada na instância especial pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A circunstância de a defesa qualificar a discussão como “questão jurídica” não tem o condão de afastar o óbice: o que se busca, em última análise, é desconstituir as premissas fáticas sobre as quais o Tribunal de origem assentou o reconhecimento da validade da prova - operação que pressupõe, inevitavelmente, o reexame do conjunto probatório produzido nos autos.

Além disso, o acórdão recorrido registrou a aplicação do art. 563 do Código de Processo Penal, ao afirmar que eventual irregularidade investigativa não acarreta nulidade sem prova de prejuízo real à defesa; e, mais, que “ainda que se afastasse integralmente o conteúdo extraído do aparelho, os indícios de autoria e participação da recorrente permaneceriam hígidos, sustentados por outros elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório judicial. Depoimentos testemunhais, vínculos interpessoais, declarações do corréu e demais circunstâncias investigadas bastam, por si sós, para justificar a decisão de pronúncia nos termos do artigo 413 do CPP” (e-STJ fl. 1451).

A reversão desse juízo - para reconhecer prejuízo concreto, com admissão, por consequência, da insuficiência das demais provas - igualmente pressupõe revolvimento probatório, inviável em recurso especial.

Quanto à tese de insuficiência dos indícios de autoria e participação para amparar a pronúncia, a decisão agravada destacou que o Tribunal de origem, examinando o conjunto de elementos colhidos, concluiu pela presença de indícios suficientes:

Há indícios suficientes de autoria e participação dos recorrentes. O corréu confessou o crime, apontando um dos recorrentes como mandante e fornecedor da arma e da moto, com motivação em perdão de dívida de drogas. 8. Depoimentos policiais confirmam a localização da motocicleta e do documento na residência de um dos recorrentes. Áudios do celular da outra recorrente indicam seu conhecimento e envolvimento, discutindo valores e o repasse da arma. 9. A animosidade pré-existente entre a vítima e uma das recorrentes, motivada por dívida de aluguel e suposta ameaça, complementa o cenário de indícios.

Reformar essa conclusão - para reconhecer a insuficiência dos indícios de autoria e participação da agravante - demandaria reexame e reavaliação do material probatório delineado nas instâncias ordinárias, o que extrapola os limites da instância especial.

De fato, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é assente no sentido de que “cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte”. (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0488193-9

AgRg no
AREsp 3.129.652 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 531250024 53125002420248090146

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GESSICA CONCEICAO NEVES
ADVOGADOS : ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : JEAN JUNIOR CONCEICAO ALMEIDA
CORRÉU : BRUNO ROCHA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GESSICA CONCEICAO NEVES
ADVOGADOS : ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.